



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 211/2017

DESPACHO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2017

EMENTA:

DISPÕE COMO POSTURA MUNICIPAL O COMBATE A PICHACOES NO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO PRETO CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica instituído como Postura Municipal o Combate a Pichações no Município de Ribeirão Preto que visa ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único. Constitui objetivo da presente lei assegurar, dentre outros:

- I – o bem-estar estético e ambiental da população;
- II – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;
- III – a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;
- IV – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

da paisagem do Município;

V – reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação: riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do instituído por esta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 3º. O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º. Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º. Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º. O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir à programa educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

termos de decreto regulamentar, mediante oportunidade e conveniência do Poder Executivo.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 5º. Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa e passível o infrator de protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 6º. Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do art. 3º desta lei reverterão ao Tesouro Municipal.

Art. 7º. O autor ou autores do ato de pichação presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada.

Parágrafo único. O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana afastará a restrição prevista no "*caput*" deste artigo, desde que o infrator não seja reincidente.

Art. 8º. O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços necessários para o reparo do bem avariado, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único. O cooperante poderá exibir placa indicativa da cooperação, cujas dimensões poderão ser estabelecidas em decreto regulamentar, pelo período máximo de 1 (um) mês e contendo a seguinte inscrição: "Espaço público recuperado com o apoio de: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx".

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017.

ISAAC ANTUNES
PRESIDENTE

LINCOLN FERNANDES
VICE-PRESIDENTE

RENATO ZUCOLOTO

MARINHO SAMPAIO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº **211**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 07 de AGO 2017 de

EMENTA:

Presidente

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE A PICHações NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Combate a Pichações no Município de Ribeirão Preto que visa ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único. Constitui objetivo do programa de que trata o "caput" deste artigo assegurar, dentre outros:

- I – o bem-estar estético e ambiental da população;
- II – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural e artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;
- III – a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;
- IV – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;
- V – reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, 28 JUL 2017 15:45 00003864



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 3º. O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º. Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º. Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º. O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir à Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 5º. Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa e passível o infrator de protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 6º. Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do art. 3º desta lei reverterão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Preto – FUNPPAC, criado pela Lei Complementar nº 2799, de 15 de dezembro de 2016, gerido pela Secretaria Municipal da Cultura e com fiscalização do CONPPAC-RP.

Art. 7º. O autor ou autores do ato de pichação presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada.

Parágrafo único. O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana afastará a restrição prevista no "*caput*" deste artigo, desde que o infrator não seja reincidente.

Art. 8º. O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único. O cooperante poderá exibir placa indicativa da cooperação, cujas dimensões poderão ser estabelecidas em decreto regulamentar, pelo período máximo de 1 (um) mês e contendo a seguinte inscrição: "Espaço público recuperado com o apoio de: ~~xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx~~".

Art. 9º. Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no "*caput*" deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 10. Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento comercial:

I – comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;

II – não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III – não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regular esta lei no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017.

ISAAC ANTUNES
VEREADOR



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano, dentre outros.

Notadamente, a preocupação com a proteção ao patrimônio histórico cultural de nossa cidade, revela-se pelos constantes ataques aos patrimônios públicos e privados que têm ocorrido nos últimos anos.

O inciso XXIV do art. 4º, da Lei Orgânica do Município estabelece como competência do Município de Ribeirão Preto a promoção a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 225, estabeleceu como direito da humanidade, o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável, incluindo-se notadamente o meio ambiente cultural e artificial. Vejamos o texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, por todo o exposto, peço ao Egrégio Plenário desta Nobre Casa de Leis a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017.

ISAAC ANTUNES
VEREADOR



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2017.

Of. N° 890/2017-C.M.

Senhor Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente** o Projeto de Lei nº 211/2017 que: **“DISPÕE COMO POSTURA MUNICIPAL O COMBATE À PICHACÕES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no Autógrafo nº 138/2017, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.046, de 29 de agosto de 2017.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVOS VETADOS:

Art. 7º e seu parágrafo único

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O disposto no artigo 7º e seu parágrafo único invade a esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de iniciativa, tendo em vista que impõe vedação ao Poder Executivo na contratação de prestadores de serviços (“exercer atividade remunerada”), dando margem, em razão de sua redação lacunosa, à interpretação que esta vedação abarca a contratação por concurso público de servidores.

Assim, há ofensa do art. 7º do Projeto de lei aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 25 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[Assinatura]
2



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse pública e eficiência.

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O art. 7º ao proibir a contratação remunerada de terceiros prestadores de serviço pela Administração Direta e Indireta pelos infratores da lei invade a atribuição exclusiva do Poder Executivo, já que trata de assunto relacionado diretamente à Administração, ofendendo, assim, o princípio da separação de poderes (art. 5º da Constituição Estadual). Seu parágrafo único, por regular o “caput”, consequentemente também está inquinado de inconstitucionalidade.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, englobando a contratação de terceiros. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Por essa razão, a Constituição Estadual conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre as atribuições da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

administração pública, em especial o serviço público. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144 da Constituição do Estado (princípio da simetria), tal como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República – inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa de processo de formação de leis – impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 – RTJ 150/482 (STF, ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU, nº 227, p 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-Membros, é indubitoso que também o é para os Municípios. Sob este aspecto denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração. A importância da reserva da Administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – *O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa o comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação política-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O legislativo edita normas; e Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”, e conclui que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidade pelo Poder Judiciário”.¹

Deste modo, por configurar usurpação indevida na esfera de competência privativa do Poder Executivo, evidenciando afronta ao princípio de separação de poderes, é incompatível com a Constituição Estadual. Em casos análogos, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

¹ Meirelles, Hely Lopes. **Dirceto Municipal Brasileiro**, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708 e 712.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.217, de 12 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição da contratação de parentes, até o quarto grau, consanguíneos ou afins, do Prefeito(a) Municipal, Vice-Prefeito(a) Municipal, Secretários(as) Municipais, Vereadores, Deputados(a) Federal e Estadual e Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas, do Município de Ourinhos, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário. Legislação que disciplina o provimento de cargos públicos. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de Iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º; 24, §2º; 47, incisos II, V, XIV e 144 da Constituição Estadual. Símula Vinculante nº 13. Vedação ao nepotismo até terceiro grau. Extensão do limite de contratação de parentes de agentes públicos para o quarto grau infringe o princípio da razoabilidade e proporcionalidade – artigo 111 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2242035-35.2015.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 13/04/2016; Data de Registro: 15/04/2016)

No mesmo sentido: TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0196970-22.2013.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 05/04/2014; Data de Registro: 21/03/2014.

Ademais, além do art. 7º e parágrafo único do Projeto de lei ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da CE), incidindo em vício de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

iniciativa (arts. 47, incisos II e XIV da CE), essa vedação de contratação ofende ao princípio da legalidade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade e eficiência (art. 11 da CE), já que somente em situações excepcionais, quando presente outros valores constitucionais tutelados é possível restringir a isonomia e impessoalidade dos concorrentes no procedimento licitatório. Isso porque “a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração”. (STF, ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.- RE 607.126 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011).

Igualmente, ofende o princípio da razoabilidade já que a vedação como proposta não se mostra proporcional.

No que tange aos limites e vínculos de exercício dos atributos da Administração Pública Municipal, ela está vinculada a balizas de atuação em grau máximo e mínimo, em uma proibição de excesso (*Übermassverbot*) e em uma proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*)².

² STRECK, Lênio Luiz. *Da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de deficiência (Untermassverbot): de como não há blindagem contra as normas penais inconstitucionais*. In:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

A inobservância desses limites, em grau máximo e mínimo, na lição de Osvaldo Ferreira de Melo acarreta “riscos de desequilíbrio entre o dever jurisdicional e o direito de exigibilidade, sem o que o sistema jurídico, como um todo, perde força e confiabilidade. Como ensina Aurélio Wander Bastos ‘esta imprescindível correlação de equilíbrio entre o dever jurídico e direito de exigir o cumprimento do dever jurídico é que viabiliza a ordem jurídica’. O rompimento dessa correlação desestabiliza a ordem jurídica e provoca efeitos na convivência social.”³

Dessa forma, em que pese o relevante elemento tutelado pelo Projeto de lei (meio ambiente urbano), vedar a participação de terceiros em contratações remuneradas por ofensa às normas previstas no citado projeto se mostra claramente irrazoável, já que sob o prisma do subprincípio da necessidade (que integra o princípio da razoabilidade/proporcionalidade), a medida utilizada pelo poder público não pode exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja, ou, em outras palavras, uma medida para ser admissível deve ser necessária. Está insita a ideia de que o atuar do Estado deve invadir o mínimo possível a esfera de liberdade do indivíduo. Nesse sentido:

Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa. Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da

(Neo)constitucionalismo: ontem os códigos; hoje, as Constituições. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Nº 2. Porto Alegre: IHJ, 2004.

³ MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política de direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris/CMCJ-UNIVALI, 1998, p. 42).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Administração Pública, com lesões aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa.⁴

Importa lembrar, por fim, que a sanção do Prefeito Municipal de projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa não tem o condão de validar a inconstitucionalidade formal desse diploma legislativo, cuja elaboração resultou em usurpação do poder de iniciativa, reservado, com exclusividade, ao Chefe do Executivo (STF, RTJ 168/87, Rel. Min. Celso de Mello). Cabe inferir, neste ponto, que a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em questão orienta-se no sentido de que a sanção (expressa ou tácita) do Chefe do Poder Executivo não supre o vício resultante da usurpação de iniciativa (STF, RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa – RTJ 180/91, Rel. Min. Maurício Corrêa – ADI 2.192-MC/ES, Rel. Min. Marco Aurélio).

Nesse sentido:

O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. – A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE

⁴ Meirelles, Hely Lopes. **Diricito Municipal Brasileiro**, 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 96



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. – A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE “IN ABSTRACTO”. – A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normatiza abstrata, importa – considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente – em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF). (STF, ADI 2867, Relator(a): Min. Celso de Melo, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078).

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo Nº 138/2017**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
RODRIGO SIMÕES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A